



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

### **PARECER Nº 04/2020**

#### **Projeto de Lei nº 101/2020**

“Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para compartilhamento de ações visando à arrecadação da Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – Tarsu nas Faturas/Contas de Água/Esgoto.”

**Autor: Poder Executivo**

**Relator Especial: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa a Celebração de Convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para compartilhamento de ações visando à arrecadação da Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – Tarsu nas Faturas/Contas de Água/Esgoto.

Em sua mensagem nº 39/2020, justifica a necessidade de aprovação da proposta, justificando que a r. taxa ambiental foi criada pela Lei 3.433, de 11 de dezembro de 2017, na conta de consumo de água dos Municípios Hortolandenses. Informa que a TARSU encontra amparo na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como pelo transcrito na Súmula Vinculante n 19 do STF. A TARSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A aprovação da proposta é necessário para efetivar a dar amparo legal para a cobrança da referida taxa e dar sequência na política municipal de saneamento básico.

O Projeto já foi analisado e recebeu parecer favorável nas Comissões de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 87. Compete à Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:**

**I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;**

**II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;**

**III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;**

**IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;**

**V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;**

**VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;**

**VII – plano diretor;**

**VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;**

**IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;**

**X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;**

**XI – assuntos metropolitanos.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com a manifestação favorável das demais Comissões, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 2020.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Relator